



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000974-71.2010.815.0041**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Nova**

**RELATORA: Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Rosa Judit Graciana Sousa**

**ADVOGADO: Júlio César de Oliveira**

**APELADO: Município de Alagoa Nova**

**PROCURADOR: José Ismael Sobrinho**

**APELAÇÃO CÍVEL.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PONTO OMISSO PELO TRIBUNAL. RECURSO PREJUDICADO.

**1.** "A sentença proferida *citra petita* padece de error *in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento." (REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348).

**2.** Não se admite que o Tribunal *ad quem* supra a omissão, sob pena de supressão de instância.

**3.** Anulando-se a sentença *ex officio* o recurso apelatório contra ela interposto fica prejudicado.

**Vistos etc.**

ROSA JUDIT GRACIANO SOUSA interpõe apelação cível buscando reformar sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da reclamação trabalhista proposta em face do MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA.

A apelante, em síntese, sustenta que o juiz de primeiro grau não se pronunciou sobre todos os pedidos da exordial e que a sentença não reproduziu as decisões paradigmas. Por fim, defendeu o direito a todas as verbas perqueridas na inicial, ratificando os argumentos já lançados (f. 119/123).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 128/131).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 138/143, opinou pelo provimento em parte do apelo, apenas no tocante a ausência de manifestação do juiz *a quo* acerca de todas as verbas pleiteadas.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A apelante ajuizou reclamação trabalhista pedindo a condenação do Município de Alagoa Nova nos seguintes pontos: (1) assinatura da CTPS com os respectivos descontos previdenciários; (2) efetivar depósitos do FGTS de todo período laborado; (3) pagamento de férias dobrada, integral e proporcional; (4) décimo terceiro salário; (5) indenização pelo não cadastramento e não recolhimento do PIS/PASEP; (6) pagamento do adicional de insalubridade no patamar de 40% (grau máximo) sobre o salário-base com o consequente reflexo nas demais verbas trabalhistas.

Ao sentenciar o Juízo de Direito da Vara Única de Alagoa Nova (fls. 93/95), julgou **improcedente** a exordial, indeferindo o pedido ao adicional de insalubridade por ausência de previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Pois bem, analisando os autos, verifico que **a sentença é *citra petita***, pois **deixou de enfrentar todos os pedidos feitos na exordial** se pronunciando apenas em relação a um pedido. Eis a ementa da decisão:

ACÇÃO TRABALHISTA – PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
– AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS – OCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DE NORMAS DO TRABALHO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – A PRELIMINAR SER MISTURA COM O MÉRITO - MATÉRIA VEICULADA NO MÉRITO – DECISÃO DE MÉRITO FULMINA A PRELIMINAR – PRELIMINAR REJEITADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Como se vê da ementa, a sentença está em desarmonia com o que estabelece o Código de Processo Civil, já que deixou de analisar o requerimento da autora em sua totalidade, apenas decidindo sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que toda decisão judicial deve-se pronunciar, necessariamente, sobre todos os pedidos, seja para acolhê-los ou rejeitá-los. Caso contrário, haverá sentença *citra petita*, por não ser completa. Portanto, é necessário decidir a causa sem omissões, conhecendo de todos os pedidos iniciais.

De acordo com o colendo STJ, "segundo o sistema jurídico, nula é a sentença por julgamento *citra petita* quando a questão debatida não é solucionada pelo juiz, que deixa de apreciar parte do pedido".<sup>1</sup>

Na decisão *citra petita*, o Magistrado deixa de analisar algo que foi requerido pela parte ou trazido aos autos, seja como fundamento do pedido ou da defesa – *in casu*, **decidiu apenas em relação ao adicional de insalubridade**. Assim, a sentença precisa ser integrada, ou seja, deve tornar-se completa, inteira, a fim de que a prestação jurisdicional seja efetivada em sua totalidade.

Sendo a decisão *citra petita*, o tribunal *ad quem* não pode, em sede de apelação, complementar o ponto omissis, sob pena de supressão de instância.

Cito precedente do STJ nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO* DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao

<sup>1</sup> REsp 267156/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 320.

órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a "completar" a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). [...] Recurso provido.<sup>2</sup>

No mesmo tom, há os seguintes julgados do STJ: REsp 686.961/RJ (Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006) e AgRg no REsp 1055323/RJ (Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/05/2010).

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a nulidade da sentença, por ser *citra petita***, determinando que outra seja proferida, a fim de que sejam analisados todos os pedidos expostos na exordial.

**Julgo prejudicada a presente apelação cível**, o que faço com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>2</sup> REsp 756844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348.